

“Art. 23.....
 I -
 b) nas operações internas com óleo diesel, querosene iluminante, gás liquefeito de petróleo - GLP, óleo combustível, gás natural veicular - GNV e óleos combustíveis de origem vegetal (biodiesel); (NR)”

II – a alínea “g” do inciso II do art. 23:

“Art. 23
 II -
 g) nas operações internas com combustíveis líquidos derivados do petróleo, exceto óleo diesel, querosene iluminante, óleo combustível e óleos combustíveis de origem vegetal (biodiesel); (NR)”

III – o inciso III do § 6º do art. 32:

“Art. 32
 § 6º
 III – para aplicação do disposto nos incisos anteriores, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos; (NR)”

IV – o inciso I do art. 37:

“Art. 37
 I – mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior ou de operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos; (NR)”

V – o § 8º do art. 79:

“§ 8º. A aplicação das multas de que trata este artigo, quando não previstos limites menores, fica limitada a 5.000 (cinco mil) UFRs-PI, em se tratando de contribuintes com faturamento anual de até 11.430.000,00 UFRs-PI, exceto em relação ao disposto no item 2 da alínea “n” do inciso IV, por exercício fiscalizado, relativamente a mesmo infração.” (NR)

VI – Acrescente-se § 4º ao art. 79-A:

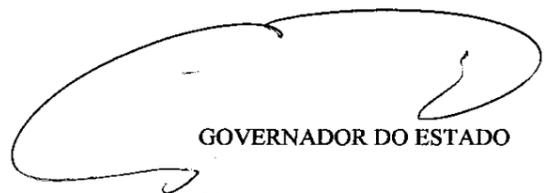
“§ 4º. Os limites de que trata o § 1º deste artigo somente se aplicam aos contribuintes com faturamento anual de até 11.430.000,00 UFRs-PI.” (AC)

VII – Acrescente-se o § 4º ao art. 2º:

“Art. 2º
 § 4º A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 28 de dezembro de 2006.


 GOVERNADOR DO ESTADO

 SECRETÁRIO DE GOVERNO
 P. P. 4753



LEI Nº 5.622, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Fundo Estadual de Combate a Pobreza – FECOP, nos termos do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma das Emendas Constitucionais Federais nºs 31, de 14 de dezembro de 2000 e 42, de 19 de dezembro de 2003, altera a Lei Estadual nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, para vigorar até o ano de 2010, o Fundo Estadual de Combate a Pobreza – FECOP, de acordo com o art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma das Emendas Constitucionais Federais nºs 31, de 14 de dezembro de 2000 e 42, de 19 de dezembro de 2003, com o objetivo de viabilizar à população do Estado o acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço da renda familiar, infra-estrutura e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Estadual de Combate a Pobreza – FECOP:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de 2% (dois por cento) na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre as operações e prestações com as seguintes mercadorias:

- a) bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana fabricada no Piauí;
- b) refrigerantes e bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas, estas classificadas nas posições 2106.90 e 2202.90 da NBM/SH;
- c) fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos;

II – dotações orçamentárias, em limites definidos, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

- IV – receitas decorrentes da aplicação dos seus recursos;
- V – outras receitas que venham a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º O adicional de que trata o inciso I do *caput* aplica-se:

- a) nas operações e prestações internas, e nas interestaduais, estas destinadas a não contribuintes do ICMS;
- b) nas hipóteses de retenção do ICMS na fonte ou de cobrança antecipada do imposto;

c) nas operações de importação de mercadorias ou bens do exterior, bem como na arrematação de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados.

§ 2º Os recursos do FECOP não poderão ser utilizados em finalidade diversa da prevista nesta Lei.

§ 3º Os recursos que compõem o FECOP poderão ser utilizados na aquisição de sementes agrícolas a serem distribuídas para a população de baixa renda no âmbito deste Estado.

§ 4º Os recursos destinados ao Fundo serão inteiramente recolhidos em conta única e específica, aberta em instituição financeira autorizada pelo Poder Executivo.

Art. 3º O Fundo será gerido pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC, segundo o Plano Estadual de Combate a Pobreza a ser estabelecido pelo Conselho de Políticas de Combate a Pobreza, que observará, dentre outras, as seguintes diretrizes:

- I – atenção integral para superação da pobreza e desigualdades sociais;
- II – acesso de pessoas, famílias e comunidades a oportunidades de desenvolvimento integral;
- III – fortalecimento de oportunidades econômicas e de inserção no setor produtivo;
- IV – redução dos mecanismos de geração da pobreza e desigualdades sociais.

Art. 4º Fica criado o Conselho de Políticas de Combate a Pobreza, que terá a seguinte composição:

- I – Secretário de Assistência Social e Cidadania;
- II – Secretário de Planejamento;
- III – Secretário da Fazenda;